TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 322799/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3095/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista contra Acórdão que indeferiu Certidão Liberatória. Fato superveniente ao recurso. Obtenção eletrônica do documento. Perda de objeto. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Lucas Machado Ribeiro (peça 13) contra decisão proferida no Acórdão nº 1084/23 – Primeira Câmara[1] (peça nº 10) que indeferiu o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Reserva, cuja ementa transcreve-se a seguir.

> Pedido de certidão liberatória. Descumprimento do índice constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2022. Ausência de comprovação de aplicação do superávit no primeiro quadrimestre do exercício seguinte. Exercício de 2022 não contemplado na EC 119/2022. Indeferimento, conforme pareceres instrutórios.

O presente Recurso foi recebido por meio do Despacho nº 635/23-GCIZL (peça nº 19).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2087-CGM (peça 24), manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

[1] Votaram os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FL7Q

O Ministério Público de Contas, considerando as manifestações da CGM, opina pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se o indeferimento da expedição de certidão liberatória em favor do Município de Reserva (Parecer nº 437/23, peça 26).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

A regulamentação da Certidão Liberatória ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º[2], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

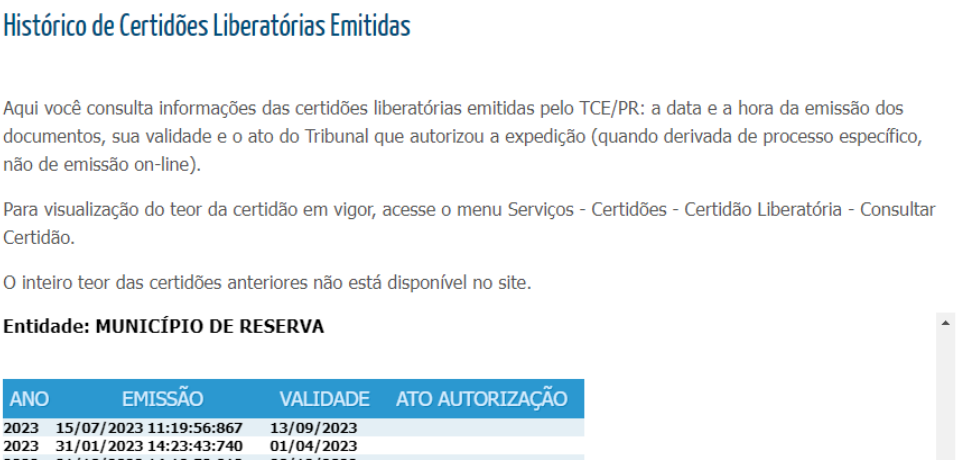
Pois bem.

O presente recurso foi interposto no dia 11/05/2023, e em nova consulta ao site deste Tribunal[3], constatei que, posteriormente à interposição deste, o Município de Reserva obteve a certidão liberatória, expedida em 15/07/2023 e com validade até 13/09/2023, o que torna desnecessário o prosseguimento do presente expediente.

[2] Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na *internet* aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:
I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;
II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;
III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.
IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;
V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;
VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;
VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

[3] Disponível em < https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/historico-de-certidoes-liberatorias-emitidas/272237/area/54>. Acesso em 25 ago 2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FL7Q



Histórico de Certidões Liberatórias Emitidas

Aqui você consulta informações das certidões liberatórias emitidas pelo TCE/PR: a data e a hora da emissão dos documentos, sua validade e o ato do Tribunal que autorizou a expedição (quando derivada de processo específico, não de emissão on-line).

Para visualização do teor da certidão em vigor, acesse o menu Serviços - Certidões - Certidão Liberatória - Consultar Certidão.

O inteiro teor das certidões anteriores não está disponível no site.

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

ANO	EMISSÃO	VALIDADE	ATO AUTORIZAÇÃO
2023	15/07/2023 11:19:56:867	13/09/2023	
2023	31/01/2023 14:23:43:740	01/04/2023	

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo encerramento deste processo, sem resolução de mérito, em razão da perda de seu objeto.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Encerrar este processo, sem resolução de mérito, em razão da perda de seu objeto.

II - Após o trânsito em julgado, autorizar o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FL7Q

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FL7Q